

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 020.292/2007-8 [Apenso: TC 011.131/2018-7; TC 010.376/2018-6; TC 011.283/2018-1; TC 010.482/2018-0; TC 011.284/2018-8; TC 010.726/2018-7; TC 011.180/2018-8]

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Recorrente: Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75).

Responsáveis: Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. (07.150.827/0001-20).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Marli Eunice da Silva Santos (158.940.778-42); Valéria Malheiro Silva (085.757.518-08).

Representação legal: Ivo Marcelo Spínola da Rosa (13.731/OAB-MT), representando Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), Pedro Inácio Moraes de Oliveira (34.538/OAB-DF), Lilian de Paula Martins Oliveira (193.294-E/OAB-SP) e outros, representando a Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Valéria Malheiro Silva, Marli Eunice da Silva Santos e Maria José da Silva Moreira; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), Vítor João de Freitas Costa (132.089/OAB-SP) e Marcelo Martins de Oliveira (164.967/OAB-SP), representando Eliane da Cruz Corrêa; Rodrigo Carvalho Mendonça (64.689/OAB-DF), Aline Borges Barros Almeida e outros (13.336-E/OAB-DF) e outros, representando Antônio Alves de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TERCEIROS ENVOLVIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do auditor-chefe da unidade (peças 376-377):

“1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.292/2007-8**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.**PEÇA RECURSAL:** R007 (Peças 374 e 375).**DELIBERAÇÃO** **RECORRIDA:**

Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 17, p. 15-17).

NOME DA RECORRENTE

Eliane da Cruz Corrêa

PROCURAÇÃO

Peça 373.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

A recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

N/A

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliane da Cruz Corrêa	25/2/2016 (DOU)	23/5/2023 - DF	Não

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 1454/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 219), que apreciou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 10.691/2015-TCU-2ª Câmara (peça 190), o qual, por sua vez, julgou recurso de reconsideração interposto pela recorrente.

Dessarte, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a intempestividade, descrita no item 2.2.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

N/A

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a intempestividade, descrita no

item 2.2.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 010.726/2018-7, 011.283/2018-1 e 011.284/2018-8 apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peça 26, 114 e 165, respectivamente, dos processos de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de revisão interposto por Eliane da Cruz Corrêa, **por restar intempestivo**, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, c/c o art. 35, *caput*, da Lei 8.443/92;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), nestes autos representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu à proposta da unidade técnica, tecendo ainda as seguintes considerações em seu parecer (peça 380):

“Conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos (peça 376), a peça recursal

apresentada por Eliane da Cruz Corrêa (peças 374 e 375), com o intuito de modificar o mérito do Acórdão 2555/2012-2ª Câmara (peça 17, p. 15-17), não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU.

2. De fato, como bem observou a unidade instrutiva, a peça apresentada resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno-TCU.

3. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas acolhe a proposta formulada na instrução, no sentido de não conhecer do presente recurso de revisão.”

É o relatório